

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/95
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10469.003500/92-88  
**Sessão de** : 29 de agosto de 1995  
**Acórdão** : 203-02.345  
**Recurso** : 97.968  
**Recorrente** : SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DESCONTO INCONDICIONAL** - Por força do que dispõe a Lei nº 7.789/89, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.  
**CONSTITUCIONALIDADE DA LEI** - O controle da constitucionalidade da lei é de exclusiva competência do Poder Judiciário.  
**QUEBRA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO** - Não merece ser acolhida a simples alegação de que ocorreu quebra no processo industrial, se não apresenta, sequer, qual é o percentual de tal quebra. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10469.003500/92-88  
**Acórdão** : 203-02.345  
**Recurso** : 97.968  
**Recorrente** : SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.

## RELATÓRIO

Contra SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/59, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ao fundamento, em resumo, de que:

a) deixou de lançar o imposto incidente sobre o valor correspondente aos descontos concedidos incondicionalmente, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 01.07.89.

b) foi apurado diferença entre a produção, o consumo de insumos e a movimentação de estoques, pelo que ficou caracterizada a saída de produtos sem a correspondente emissão de notas fiscais.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 90/98, argüindo, em resumo, que:

a) o autuante deixou de citar, expressamente, a penalidade aplicável, o que torna nulo de pleno direito o auto de infração;

b) é inconstitucional a Lei nº 7.789/89 que tornou obrigatória a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI;

c) quanto à produção não registrada, a diferença verificada é explicável em razão da obsolescência do maquinário industrial utilizado, bem como da deficiência técnica da produção, que levou a desperdícios exorbitantes, devendo assim ser afastada a presunção da saída de produtos sem a cobertura de notas fiscais.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela improcedência da impugnação em decisão (fls. 106/111) assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10469.003500/92-88  
**Acórdão** : 203-02.345

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI PRELIMINAR:** São partes integrantes do auto de infração as folhas de continuação a ele anexas. A menção da penalidade nessas folhas é suficiente para que se considere atendidas as exigências do artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

**LANÇAMENTO A MENOR DO IMPOSTO:**

Períodos de apuração: 02.09.89 a 02.10.90. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da inconstitucionalidade da lei.

**AUDITORIA DE PRODUÇÃO:**

A diferença entre a produção calculada a partir de elementos subsidiários e aquela registrada pelo estabelecimento, enseja a exigência do imposto correspondente.

Ação administrativa procedente”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 116/122 em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.003500/92-88  
Acórdão : 203-02.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Reitera a empresa no recurso os mesmos argumentos trazidos na impugnação e que foram plenamente apreciados pelo julgador de primeiro grau, não merecendo reparo, a meu ver, a decisão então prolatada.

Razão não tem a recorrente quanto à arguição de que o autuante deixou de citar expressamente a penalidade aplicável, pois tal citação consta em folha de continuação anexa e que se constitui em parte integrante do auto de infração.

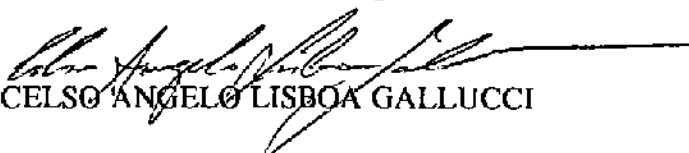
A inclusão do valor dos descontos, incondicionalmente concedidos na base de cálculo para a apuração do IPI, foi procedida com base no que determina o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a alteração introduzida pelo artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, que tem agora a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789, de 10.07.89.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da alteração instituída pela Lei nº 7.789/89, levantada pela recorrente, temos que falece competência a este Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria, visto que tal atribuição foi conferida pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Não traz a recorrente qualquer prova quanto ao percentual de quebra - que reconhece ser exorbitante -, que alega ter ocorrido no processo industrial em decorrência da obsolescência do maquinário e da deficiência técnica da produção. Não merece, assim, ser acolhida tal alegação.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995

  
CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI